



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senadora Daniella Ribeiro

10 de Março de 2020





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares*.



SF/19261.42289-76

Relator: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para permitir a instalação de comissão de negociação de valores referentes ao acréscimo às anuidades ou semestralidades de instituições de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior. A instalação da referida comissão obedecerá a regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

A comissão de negociação poderá eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

A proposição estabelece, ainda, que as negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito de seus respectivos conselhos superiores.

O art. 2º determina que a eventual lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora destaca que, *considerando o cenário de crise econômica atualmente vivido, acrescido da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), entendemos que este seria um momento propício para resgatar o espírito da instância de negociação dos valores dos encargos educacionais prevista no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.870/1999, com as adaptações e retificações cabíveis.*

Após o exame desta CAE, a matéria seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a qual caberá a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.237, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O objetivo do projeto é fornecer às partes envolvidas uma instância de negociação capaz de coibir majorações abusivas, ou o estabelecimento de valores que prejudiquem o equilíbrio econômico e financeiro das instituições de ensino.

Para tanto, o projeto resgata e aprimora dispositivos vetados do Projeto de Lei de Conversão original aprovado pelo Congresso que previa, já em 1999, a existência da comissão de negociação.

A Lei nº 9.870, de 1999, não impõe um limite máximo para o reajuste anual. Assim, as instituições de ensino são livres para determinar valores. Entretanto, a lei veda a revisão ou o reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. Assim, as instituições particulares de ensino precisam fazer um planejamento com uma projeção do aumento de seus custos para o ano seguinte para definir o reajuste das anualidades.

Nos últimos dez anos, as mensalidades escolares tiveram aumentos sistematicamente superiores à inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Em 2018, tais aumentos afetaram cerca de nove milhões de alunos matriculados na rede privada de ensino, segundo o Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Quando ocorre um aumento significativo das anuidades, os pais ou responsáveis podem negociar com as instituições de ensino. Entretanto, muitas vezes não é fácil negociar individualmente e os pais acabam por transferir os filhos para outra escola.

Assim, julgamos meritória a instituição de uma comissão de negociação, onde as partes interessadas possam se manifestar de forma mais igualitária e transparente. Destacamos, apenas, que caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria, dispondo, principalmente, sobre a forma como se dará a composição da comissão e qual será o seu poder de determinar a decisão final.

Contudo, julgamos oportuno aperfeiçoar o projeto por meio de pequenos reparos para ajustar sua redação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Para tanto apresentamos duas emendas. A primeira apresenta o objetivo da proposição no art. 1º. A segunda resgata a redação original do Projeto de Lei de Conversão, que julgamos mais adequada, mas mantém a necessidade de a matéria ser regulamentada.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1 – CAE (ao PL nº 1.236, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a instalação de comissão de negociação do valor total das anuidades escolares.”

Emenda nº 2 – CAE
(ao PL nº 1.236, de 2019)

redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, a seguinte

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

§ 8º Quando as condições propostas nos termos do § 3º do *caput* não atenderem às partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, nos termos do regulamento, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

§ 9º As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito de seus respectivos conselhos superiores.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 10/03/2020 às 10h - 6ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTE
JOSÉ SERRA		1. LUIZ PASTORE PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
LASIER MARTINS	PRESENTE	4. LUIS CARLOS HEINZE
REGUFFE	PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLÍMPIO		6. IZALCI LUCAS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTE
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES		4. PRISCO BEZERRA PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTE
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. PAULO ALBUQUERQUE
IRAJÁ	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTE
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES		3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

SORAYA THRONICKE

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1237/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2 – CAE.

10 de Março de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos